

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 855, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Dr. Alvaro Guião" ao Grupo Escolar "Dr. Alvaro Guião", de Andradina

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau "Dr. Alvaro Guião" o Grupo Escolar "Dr. Alvaro Guião", de Andradina.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substo.

LEI N.º 856, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Benedito Vieira da Mota" ao Grupo Escolar "Benedito Vieira da Mota", de Itaquaquecetuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau "Benedito Vieira da Mota" o Grupo Escolar "Benedito Vieira da Mota", de Itaquaquecetuba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substo.

LEI N.º 857, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Dá a denominação de "Walter Ribeiro" ao Centro de Integração Comunitária de Sorocaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Walter Ribeiro" o Centro de Integração Comunitária de Sorocaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social
Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo
Jorge Maluly Neto, Secretário Extraordinário de Relações de Trabalho

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substo

Lei n.º 858, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Concede pensão mensal a dona Maria Pedrosa Dias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a dona Maria Pedrosa Dias, viúva de José Rosa Dias, ex-servidor da Secretaria da Justiça, pensão mensal e intransferível, correspondente ao valor do padrão "1-A", da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo será mantida enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados nos Códigos 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.3.2 — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Pensionistas, do Orçamento do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.º

LEI N.º 859, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Concede pensão a beneficiários de ex-contribuintes da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aos beneficiários de contribuintes da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, demitidos ou expulsos da Corporação, pela prática de delito previsto na legislação referente à Segurança Nacional, seja em virtude de sentença condenatória irrecorrível; seja de deliberação dos Conselhos de Justificação e Disciplina, quando homologada; seja, ainda, da aplicação do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, será concedida pensão mensal, proporcional ao tempo de serviço, na base de 1/30 (um trinta avos) por ano ou fração superior a 6 (seis) meses, calculados sobre os respectivos vencimentos do policial militar punido.

Parágrafo único — O valor da pensão prevista neste artigo não excederá o da concedida, com fundamento na Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, a beneficiários de contribuinte falecido, do mesmo posto ou graduação.

Artigo 2.º — O beneficiário de que trata esta lei não poderá ser percebido cumulativamente com vencimentos, proventos, ou outra pensão concedida pelo Poder Público, ressalvado o direito de opção.

Artigo 3.º — Cessará, automaticamente, o benefício concedido por esta lei, desde que o ex-policiaj militar venha a exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único — Deverá o beneficiário apresentar, anualmente, à Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, prova de que o ex-policiaj militar não exerce a atividade referida neste artigo, na forma por ela estabelecida.

Artigo 4.º — Aplica-se o disposto nesta lei aos beneficiários de ex-contribuintes das extintas Caixas Beneficentes da Força Pública do Estado e da Guarda Civil de São Paulo, bem como da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, que hajam sido demitidos ou expulsos, nos casos previstos no artigo 1.º, sem direito à percepção, a qualquer título, de importâncias referente a períodos anteriores à vigência desta lei.

Artigo 5.º — Caberá à Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado dar execução a esta lei, com observância, no que couber, do sistema da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974.

Artigo 6.º — Vetado.

Artigo 7.º — Vetado.

Artigo 8.º — As despesas correspondentes às pensões concedidas, nos termos desta lei, constituirão encargo do Tesouro do Estado.

Parágrafo único — Para o atendimento das despesas de que trata este artigo, a Administração consignará, anualmente, em seu orçamento, os recursos necessários transferir do-os à Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, para o pagamento das pensões concedidas, nos termos desta lei.

Artigo 9.º — Para atender às despesas resultantes da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Administração Geral do Estado, crédito especial até o limite de Cr\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que o Poder Executivo está autorizado a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 1975

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substo

VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI N. 397/75

São Paulo, 9 de dezembro de 1975.

A-n. 179-75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que usando da competência a mim atribuída no artigo 34, inciso III combinado com o artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n. 397 de 1975, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n. 13.261, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Essa proposição, de minha iniciativa, teve por finalidade conceder pensão a beneficiários de ex-contribuintes da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado Oficiais e Praças demitidos ou expulsos da Corporação pela prática de delitos previstos na legislação referente à segurança nacional.

Todavia, durante a sua tramitação foi-lhe introduzida emenda da qual resultaram, a final, os artigos 6.º e 7.º, do projeto, o primeiro dando nova redação ao inciso V do artigo 3.º da Lei n. 452, de 2 de outubro de 1974, e o último acrescentando § 4.º a esse mesmo artigo.

Incide o veto precisamente sobre tais dispositivos, e isso porque, inserindo-se como se insere aquele artigo 8.º no Título II — Do Regime Previdenciário — Capítulo II — Dos Beneficiários e dos Benefícios da Lei referida n. 452, que instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado e estabeleceu os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar e odontológica, a sua alteração, conforme proposta, ferece o vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, qualquer modificação do sistema previdenciário do servidor público estadual constitui medida de iniciativa exclusiva do Governador, conforme o disposto no inciso III do artigo 22 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), que se fundamenta no inciso V do artigo 57 da Constituição da República. Trata-se de sistema previdenciário que se integra, como forma de seguro social compulsório, no regime jurídico a que se sujeita o funcionário desde o seu ingresso no serviço público.

Tão indiscutível se afigura a inconstitucionalidade que a douta Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar o projeto em questão, em seu Parecer n.º 1.003, de 9 de outubro do corrente ano, reconhece que a matéria, quanto à iniciativa, se insere dentre aquelas de minha exclusiva competência. Em decorrência, também o será a alteração de texto de diploma legal que tem objetivos assemelhados, conforme, aliás, se manifestou a mesma Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer n.º 964, de 1974, ao aprovar o Projeto de lei n.º 226 desse ano, ao depois transformado na Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974.

Além disso, outro aspecto, também de ordem legal, me impede de dar sanção a esses artigos. O projeto que submeti à apreciação dessa nobre Assembléia não teve em vista cuidar de qualquer alteração do sistema implantado pela Lei n.º 452; ao contrário, o texto do seu artigo 5.º — "Caberá à Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado dar execução a esta lei, com observância no que couber, do sistema da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974" — evidencia o interesse do Governo em preservar as disposições desse ordenamento jurídico.

Assim, os artigos 6.º e 7.º, dispoem sobre matéria estranha ao objeto da proposição, a ela são impertinentes e conflitam com o disposto no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 60, de 10 de julho de 1972, que fixa normas técnicas a serem observadas na elaboração de leis e decretos.

Ressalte-se, por último, no tocante à inclusão, dentre os beneficiários, da companheira de contribuinte casado, que essa providência acarretará inevitável aumento de despesa, colidindo, assim, com o parágrafo único do mencionado artigo 22 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), que veda emendas que aumentem a despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Governador.

Motivado, assim, o veto parcial que oponho à proposição e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 860, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Capitão Joel Miranda" ao Grupo Escolar "Capitão Joel Miranda", de Santa Ernestina

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau "Capitão Joel Miranda" o Grupo Escolar "Capitão Joel Miranda", de Santa Ernestina.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 1975

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 861, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Concede pensão mensal a dona Maria Theodoro Russo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a dona Maria Theodoro Russo, viúva de Antonio Russo, que exerceu funções de trabalhador braçal, na categoria de extranumerário diarista, junto à Secretaria da Agricultura, pensão mensal e intransferível, correspondente ao valor do padrão "1-A", da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo será mantida enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados nos Códigos 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.3.2 — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Pensionistas, do Orçamento do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.